

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha - de forma a incluir entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a suspensão do seu poder familiar.

Art. 2º O *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. V:

“Art. 22.....

.....

V – suspensão do seu poder familiar.

.....(NR”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - de forma a incluir entre as

medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a suspensão do seu poder familiar.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e já foi considerada pela [Organização das Nações Unidas](#) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

E, segundo dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas (<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>).

Todavia, sempre é possível haver aperfeiçoamentos, o que se busca no presente projeto através da possibilidade de suspensão do poder familiar do agressor.

O poder familiar faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado. Nos termos do art. 1.635 do Código Civil o poder familiar só pode ser extinto por morte, emancipação, maioridade, adoção ou decisão judicial definitiva, na forma do artigo 1.638 do mesmo diploma legal.

Já a recente Lei nº 13.715, de 1918, inova ao dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Entretanto, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha, notadamente na parte que cuida das medidas protetivas de urgência, é necessário que haja, entre os instrumentos assecuratórios, a suspensão do poder familiar do agressor, de forma a fornecer uma maior garantia às vítimas desse tipo de violência.

Trata-se, portanto, de medida de grande relevância social, que busca resguardar os interesses das mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência.

Dessa forma, pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação de tal importante inovação em nosso ordenamento pátrio.

Sala das Sessões, em de outubro de 2018.

Deputado **Lincoln Portela**
PR-MG